

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001004794 DE 1994

INATUENZA : PL

01-0047/94-B DE 16/02/94

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS
MUNICIPAIS DE 1º GRAU DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES NESTE MUNICÍ-
PIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:47:40

00000011776-56



ANUENCIADO EM

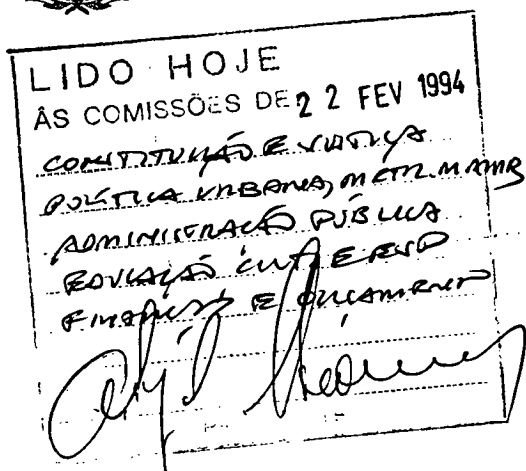
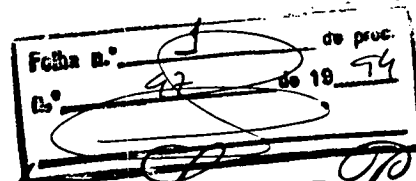
03/05/94

CHIEFE Moacir Molina

de Secretário



Câmara Municipal de São Paulo



01 - PL
01-0047/94-B
PROJETO DE LEI Nº

Estabelece critérios para a construção e implantação de Escolas Municipais de 1º Grau de Educação Infantil e Creches neste Município, e dá outras providências.

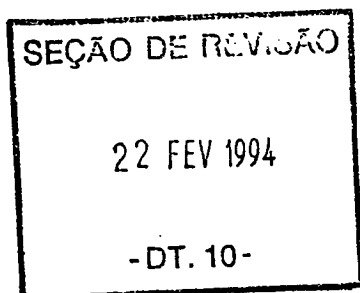
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Só poderão ser construídas e implantadas Escolas Municipais de 1º Grau de Educação Infantil e Creches nas áreas consideradas carentes deste Município, conforme censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Artigo 2º - Deverá ser levado em consideração o índice de concentração populacional carente por faixa etária, implantando-se o equipamento adequado as necessidades de cada região.

Artigo 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1994.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

2º Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
N.º	47	de 19 94

J U S T I F I C A T I V A

É comum ouvir críticas da população quanto ao mau gerenciamento de verbas públicas.

Para corrigir estes desvios fica estabelecido critério racional de pesquisa específica, realizada por órgão público, no caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.).

Através do censo realizado por este órgão, é possível detectar qual a carência maior do bairro a ser beneficiado.

Para tanto, deve-se usar dados relativos ao número de crianças de uma determinada área e qual a faixa etária de maior concentração de demanda de menores desassistidos do bairro.

Por esse critério, o erário público poderá com certeza saber se é mais importante construir e implantar uma Creche, uma EMEI, ou uma Escola Municipal de 1º Grau.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 4.7 de 19 94 25 02 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 25.02.94

MARIA CANDIDA MOZEIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

25/02/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/02/94 às 12hs. el

ao Nobre Vereador
para relatar

Quelbo Sanchez

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de Fevereiro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 07/03/94

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0148/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 047/94.

Fls. n.º 04 do proc.
N.º 047 de 1994
O funcionário

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa estabelecer critérios para a construção e implantação de Creches, Escolas de Educação Infantil e de Escolas de 1º Grau no Município.

Em que pesem seus louváveis propósitos, o projeto não pode converter-se em lei. A Educação infantil e de 1º Grau, bem como as creches municipais, são serviços públicos, prestados diretamente pela Administração. Como tal, a iniciativa dos projeto de lei versando sobre essa matéria é privativa do Prefeito, por força do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o projeto, da forma como está redigido, contém uma norma de execução programática, qual seja, a de vincular o planejamento e construção de estabelecimentos de ensino ao Censo do IBGE. Tal norma, por sua natureza, ficaria mais bem abrigada no Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município, pelo que sugerimos ao Nobre Vereador a elaboração de um projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, a fim de que a norma por ele desejada possa ser implementada, tornando-se obrigatória para o Executivo.

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/03/94.

[Signature]
RELATOR
[Signature]
[Signature]

[Signature]
Votante

[Signature]
Contrário

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 / 03 / 94
página 39 coluna 2ª
conferido: 

A A.T.M.
Em, 09 / 03 / 94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.
n.º 47 de 19 94

São Paulo, 18 de maio de 19 94

MEMORANDO nº 261/94-ATM

Ao nobre Ver. Wiliam Feraaz

O PL-47/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21.1.03 1994
às 14:20 horas

CÓD. 0553

Impresso no serviço gráfico da CMSF.

SBC. -

ORLANDO FERAZ
Reg. 21/283
Chefe de Gabinete 39a. SSP

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 06 -

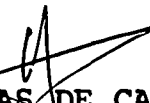
do processo nº.....01-47-94.....de 19.....(8).....

SBG

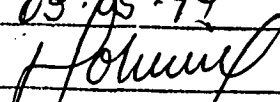
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

25/4/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	06 fls.
Arquivo em	03.05.94
O Func.º	

Moacir Molina
Auxiliar de Secretária I

SE GUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....